



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13629.000458/2003-84
Recurso nº 140.695 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.092 – 3ª Turma Especial
Sessão de 10 de agosto de 2009
Matéria IPI crédito básico e presumido
Recorrente KAPARAO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida DRJ-JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/03/2003

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. Não geram crédito de IPI as aquisições de bens destinados ao ativo permanente, partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e instalações, bem como produtos de limpeza, por se qualificarem como matéria prima, produto intermediário ou material de embalagem, porquanto não integram nem se consomem em contato direto com o produto.

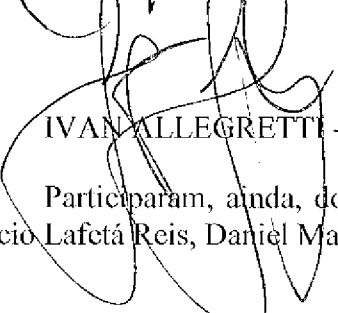
IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. O recurso voluntário deve guardar pertinência com o tema tratado no acórdão recorrido, apresentando argumentos que demonstrem a incorreção do entendimento adotado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **3ª. TURMA ESPECIAL da TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN - Presidente


IVAN ALLEGRETTI - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Bechior Melo de Souza, Hécio Lafetá Reis, Daniel Mauricio Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima..

Relatório

Trata-se de pedido de compensação no qual a contribuinte apresenta como créditos valores de Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), tanto de correspondentes a créditos básicos (artigo 11 da Lei nº 9.779/99), relativos ao período de janeiro/2002 a março/2003, como de créditos presumidos (Portaria MF nº 38/1997), relativos ao período de janeiro/2003 a março/2003.

A compensação foi homologada parcialmente pelo Despacho Decisório nº 166, de 6 de dezembro de 2006 (fls. 169/173).

Quanto ao crédito básico, conforme apurado no Relatório de Verificação Fiscal (fls. 62/69), a glosa parcial aconteceu em razão *“da vedação legal de aproveitamento de créditos de IPI decorrentes de operações de compra de bens destinados ao ativo permanente, partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e instalações”* (fl. 63), e também *“sobre compras de produtos de limpeza, tais como BETZ, PLURON e POLLY CLEAN, porque não integram e não são consumidos diretamente no processo de industrialização dos produtos do contribuinte”* (fl. 64).

Também houve um ajuste de pequenos valores em relação aos quais havia divergência entre o valor do tributo destacado na nota fiscal e o valor lançado no livro de apuração (fl. 64).

Quanto ao crédito presumido, o mesmo Relatório explicita a glosa dos valores de exportações de “couro salgado”, por entender que não deveriam ser consideradas como receita de exportação as vendas de *produtos gravados na TIPI como NT* (fl. 65).

Também explicita que em relação aos *“anos-calendários de 2000 a 2003”* apurou-se que *“a contribuinte passou a incluir entre os custos com o direito a crédito as compras de matéria-prima (couro bovino) efetuadas de cooperativas. Entretanto, as compras feitas desses fornecedores, de acordo com o art. 2º da IN SRF nº 103/97, não geram direito ao crédito presumido de IPI, razão pela qual foram excluídas do total das compras autorizadas a produzir tal crédito”*.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 175/179) argumentando que o seu direito ao aproveitamento dos créditos básicos decorreria diretamente do princípio constitucional da não cumulatividade do IPI, ilustrando com precedentes do Supremo Tribunal Federal que tratam de casos em que uma das operações (de entrada ou de saída) é isenta ou tributada à alíquota zero, e em relação ao crédito presumido, argumenta que *“não tem qualquer consistência uma vez que não existe previsão de vedação”* (fl. 179).

A DRJ de Juiz de Fora/MG rechaçou os argumentos da contribuinte, mantendo integralmente a decisão de homologação parcial, por meio do Acórdão 09-16.030, de 16 de abril de 2007, cuja ementa é a seguinte:

Assunto. Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração. 01/01/2002 a 31/03/2003

CRÉDITO BÁSICO DE IPI INSUMOS BENS DO ATIVO PERMANENTE



Geram direito ao crédito do IPI, além das matérias-primas, produtos intermediários "stricto-sensu" e material de embalagem, que se integram ao produto final, quaisquer outros bens/produtos que se consumam por decorrência de contato físico, desde que não contabilizados pela contribuinte em seu ativo permanente.

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI EXPORTAÇÃO DE PRODUTO NT

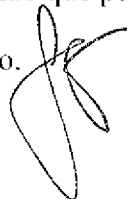
O direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9.363, de 1996 condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, não estando, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não-tributados (NT).

Solicitação Indeferida

O contribuinte interpôs então recurso voluntário (fls. 192/198), sustentando que "o procedimento de glosar crédito resultantes das aquisições de peças e acessórios de máquinas e equipamentos utilizados no processamento das matérias primas de forma transformá-las em produtos acabados, não tem consistência frente às disposições abaixo elencadas" (fl. 195), argumentando que seu direito teria fundamento no princípio da não-cumulatividade, que o direito de crédito do IPI subsistem independente de se tratar de operação sujeita à tributação, isentos ou tributados à alíquota zero, e que a "prova maior que o contribuinte tem direito de se creditar do IPI resultantes de suas aquisições de matéria-prima, produtos intermediários, insumos e etc, consumidos na fabricação de seus produtos, não estando obrigado ao estorno, podendo mantê-lo acumulado e compensá-lo com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, veio a Lei 9.779/99" (fl.196, grifo no original).

O recurso voluntário também se insurgiu contra a parte inicial do voto condutor do acórdão da DRJ, no qual se assinalou a impossibilidade do julgador administrativo afastar a aplicação de lei ao fundamento de inconstitucionalidade, argumentando o contribuinte, com apoio na doutrina do Prof. Ronaldo Poletti, que "o executivo tem o direito e a obrigação de não dar cumprimento a leis que entenda estarem viciadas de inconstitucionalidade", pedindo que por isso seja anulado o acórdão da DRJ.

É o relatório.



Voto

Conselheiro IVAN ALLEGRETTI, Relator

O recurso é tempestivo, motivo pelo qual dele conheço.

I. CRÉDITOS BÁSICOS.

Os créditos básicos são gerados quando da entrada de materiais que sejam qualificados como **matéria-prima, produtos intermediários e material de embalagem** em relação ao processo de industrialização promovido pela contribuinte.

Assim dispõe o artigo 11 da Lei nº 9.779/99:

Art 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Ou seja, não basta a entrada de um material na indústria, sendo condição para o crédito que este material ou integre o produto industrializado ou se consuma em contato direto com ele.

Neste caso concreto a glosa parcial dos créditos básicos de IPI aconteceu em relação a “operações de compra de bens destinados ao ativo permanente, partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e instalações”, detalhadamente listados na planilha de fls. 70/102 (p. ex.: telhas, buchas, cantoneiras, válvulas, bobinas, molas etc), que são materiais que não se qualificam nos referidos conceitos.

A recorrente em nenhum momento buscou demonstrar que algum dos materiais glosados porventura poderia integrar diretamente o produto, limitando-se a argumentar a aplicação do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI.

Ora, é assim que este princípio constitucional se realiza de forma correta e adequada: uma vez que se refere à industrialização, permite-se que em relação ao débito gerado na saída do produto final industrializado sejam abatidos os créditos pela entrada dos materiais utilizados diretamente na industrialização, assim considerados os materiais que integram diretamente o produto ou se consumam em contato direto com ele.

Não fosse assim, até mesmo a compra de um automóvel, para ser utilizado no transporte de funcionários, geraria crédito de IPI, nada obstante o fato de interferir apenas indiretamente na produção.

Note-se que se está falando da concretização do princípio constitucional da não-cumulatividade do IPI, ou seja, do estabelecimento de critérios práticos para sua implementação e funcionamento.



O que entende a Administração Tributária é que este é o critério adequado à aplicação do princípio, sendo por isso um critério constitucional.

Em nenhum momento, nem a fiscalização nem os julgadores entenderam que tal critério seria inconstitucional, ou de qualquer forma violaria o referido princípio.

O que foi afirmado pelo acórdão da DRJ, por excesso de zelo, e sem necessidade, é que, ainda que houvesse uma questão constitucional, seria forçoso aplicar o preceito sumular de que “*O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei*”, o qual também se aplica a esta Turma de Julgamento do hoje Conselho Administrativo de Recurso Fiscais.

II. CRÉDITOS PRESUMIDOS.

O recurso voluntário não apresentou fundamentos aplicáveis ao crédito presumido.

Com efeito, também está em discussão no presente caso o direito do contribuinte a gerar créditos presumidos, com fundamento na Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996:

Art. 1º A empresa produtora e exportadora de mercadoria nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, como ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970, 8, de 3 de dezembro de 1970, e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

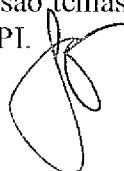
O acórdão recorrido entendeu que “*o direito ao crédito presumido do IPI instituído pela Lei nº 9363/96 condiciona-se a que os produtos estejam dentro do campo de incidência do imposto, não estando, por conseguinte, alcançados pelo benefício os produtos não-tributados*”.

Também entendeu que se as matérias-primas forem adquiridas de pessoas que não são sujeitas à incidência das referidas contribuições, não haveria justificativa para a geração do crédito presumido.

Ocorre que o recurso voluntário apresentado pelo contribuinte não ataca este entendimento, nem trata de nenhuma maneira sobre o crédito presumido, nem se refere à Lei nº 9.363, de 1996.

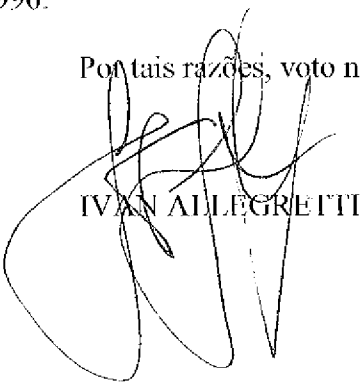
O contribuinte limita-se a argumentar não poderiam ser estornados os créditos de IPI gerados na entrada das matérias-primas, sem atentar que não se está tratando de créditos básicos de IPI.

Os argumentos de “vedação do estorno” de créditos por obediência do “princípio da não-cumulatividade”, ou a respeito das implicações da isenção ou da alíquota zero em relação ao balanço entre créditos e débitos de IPI são temas que se referem a créditos básicos, gerados pela sistemática própria de incidência do IPI.



Ou seja, os argumentos apresentados no recurso não atacam o fundamento do de negativa do direito ao crédito presumido, nem discute quanto à aplicação do art. 1º da Lei nº 9.363, de 1996.

Por tais razões, voto no sentido de negar provimento ao recurso.



IVAN ALLEGRETTI

